



ESTADO DA PARAÍBA
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS – PB
SECRETARIA DE GOVERNO E ARTICULAÇÃO POLÍTICA

LEI Nº 1.631/2006 – SGAP.

Abre crédito especial para os fins que especifica e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS, Estado da Paraíba, faz saber que a Câmara Municipal de Cajazeiras DECRETA e Eu SANCIONO a presente Lei:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir crédito especial no valor de R\$ 780.385,00 (setecentos e oitenta mil, trezentos e oitocentos e cinco reais), a ser inserido no orçamento vigente, para implantação do orçamento do Instituto de Previdência e Assistência Social Municipal de Cajazeiras – IPAM, conforme classificação a seguir:

4.01.00 – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL MUNICIPAL – IPAM

09 – PREVIDÊNCIA SOCIAL

271 – PREVIDÊNCIA BÁSICA

1004 – PREVIDÊNCIA

2060 – MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES PREVIDENCIÁRIAS DO IPAM

3.1.90.01.01 – APOSENTADORIA E REFORMA	R\$ 674.445,00
3.1.90.03.01 – PENSÕES	R\$ 91.940,00
3.1.90.09.01 – SALÁRIO FAMÍLIA	R\$ 2.000,00
3.3.90.05.01 – OUTROS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS	R\$ 12.000,00
3.3.90.92.01 – DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES	R\$ 6.000,00
TOTAL	R\$ 780.385,00

2006

Art. 2º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir crédito especial no valor de R\$ 3.240.000,00 (Três milhões, duzentos e quarenta mil reais), para reforço às dotações abaixo discriminadas:

6.01.00 – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

10.301.2024.2068 – PROGRAMA DE CÂNCER DE COLO UTERINO

 3.3.90.39.01 – OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS

 3.1.07.99.00 – OUTROS PROGRAMAS FUNDO A FUNDO R\$ 80.000,00

10.301.2026.2077 – MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DO CAPS

 3.1.90.11.01 – VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS

 3.1.01.00.00 – TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS DO R\$ 80.000,00

10.301.2026.2095 – MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

 3.3.90.14.01 – DIÁRIAS – CIVIL

 1.1.03.00.00 – RECURSOS SAÚDE – 15% R\$ 100.000,00

10.301.2028.2095 – MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

 3.1.90.04.01 – CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO

 1.1.03.00.00 – RECURSOS SAÚDE – 15% R\$ 200.000,00

 3.1.90.09.01 – SALÁRIO-FAMÍLIA

 1.1.03.00.00 – RECURSOS SAÚDE – 15% R\$ 20.000,00

 3.1.90.11.01 – VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS

 1.1.03.00.00 – RECURSOS SAÚDE – 15% R\$ 500.000,00

 3.1.90.13.01 – OBRIGAÇÕES PATRONAIS

 1.1.03.00.00 – RECURSOS SAÚDE – 15% R\$ 300.000,00

 3.1.90.16.01 – OUTRAS DESPESAS VARIÁVEIS

 1.1.03.00.00 – RECURSOS SAÚDE – 15% R\$ 50.000,00

 3.1.90.91.01 – SENTENÇAS JUDICIAIS

 1.1.03.00.00 – RECURSOS SAÚDE – 15% R\$ 50.000,00

 3.3.90.30.01 – MATERIAL DE CONSUMO

 1.1.01.00.00 – RECURSOS PRÓPRIOS R\$ 200.000,00

 3.3.90.30.02 – MEDICAMENTOS

 1.1.03.00.00 – RECURSOS SAÚDE – 15% R\$ 300.000,00

 3.3.90.30.03 – MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR E ODONTOLÓGICO

 1.1.03.00.00 – RECURSOS SAÚDE – 15% R\$ 200.000,00

 3.3.90.32.01 – MATERIAL DE DISTRIBUIÇÃO GRATUITA

 1.1.03.00.00 – RECURSOS SAÚDE – 15% R\$ 20.000,00

 3.3.90.33.01 – PASSAGENS E DESPESAS COM LOCOMOÇÕES

 1.1.03.00.00 – RECURSOS SAÚDE – 15% R\$ 20.000,00

 3.3.90.35.01 – SERVIÇOS DE CONSULTORIA

 1.1.03.00.00 – RECURSOS SAÚDE – 15% R\$ 5.000,00

 3.3.90.36.01 – OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS

 1.1.01.00.00 – RECURSOS PRÓPRIOS R\$ 300.000,00

Carvalho

3.3.90.39.01 – OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS		
1.1.01.00.00 – RECURSOS PRÓPRIOS	R\$	280.000,00
3.3.90.41.01 – CONTRIBUIÇÕES		
1.1.01.00.00 – RECURSOS PRÓPRIOS	R\$	30.000,00
3.3.90.46.01 – AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO		
1.1.03.00.00 – RECURSOS SAÚDE – 15%	R\$	5.000,00
3.3.90.48.01 – OUTROS AUXÍLIOS FINANCEIROS		
1.1.01.00.00 – RECURSOS PRÓPRIOS	R\$	30.000,00
3.3.90.92.01 – DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES		
1.1.03.00.00 – RECURSOS SAÚDE – 15%	R\$	20.000,00
4.4.90.51.01 – OBRAS E INSTALAÇÕES		
1.1.03.00.00 – RECURSOS SAÚDE – 15%	R\$	200.000,00
4.4.90.52.01 – EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE		
1.1.01.00.00 – RECURSOS PRÓPRIOS	R\$	200.000,00
4.6.90.71.01 – PRINCIPAL DA DÍVIDA CONTRATUAL		
1.1.03.00.00 – RECURSOS SAÚDE – 15%	R\$	50.000,00
TOTAL	R\$	3.240.000,00

Art. 3º. Para fazer face às despesas decorrentes da presente lei, fica o Poder Executivo Municipal, autorizado a utilizar os recursos previstos nos artigos 7º e 43, incisos I, II, III e IV, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, bem como, com o excesso de arrecadação.

Art. 4º. Permanecem inalteradas as demais receitas e despesas previstas na Lei nº 1.607/2005 – SGAP.

Art. 5º. Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 6º. Esta lei entra em vigor na data de publicação com efeitos retroativos a 01 de março de 2006.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS, ESTADO DA PARAÍBA, em
01 de junho de 2006.

Carlos Antônio Araújo de Oliveira
Dr. CARLOS ANTÔNIO ARAÚJO DE OLIVEIRA
Prefeito Constitucional do Município



ESTADO DA PARAÍBA
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS – PB
SECRETARIA DE GOVERNO E ARTICULAÇÃO POLÍTICA

LEI N° 1.632/2006 – SGAP.

Prorroga o prazo da licença-maternidade das servidoras públicas do Município de Cajazeiras e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS, Estado da Paraíba, faz saber que a Câmara Municipal de Cajazeiras DECRETA e Eu SANCIONO a presente Lei:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder à servidora do Município de Cajazeiras que a requerer, a prorrogação, por mais 60 (sessenta), dias, da licença-maternidade, sem prejuízo da percepção da remuneração integral, computado o tempo de afastamento como de efetivo exercício, na forma disposta na lei que rege a espécie.

Art. 2º. A servidora em gozo da licença-maternidade, inclusive no período da prorrogação, não pode exercer qualquer atividade remunerada nem manter a criança em creche ou organização semelhante.

§ 1º. O descumprimento ao disposto neste artigo importará na cessação da prorrogação da licença.

§ 2º. Cessada a prorrogação da licença na forma do § 1º, o tempo do afastamento prorrogado será considerado licença sem vencimentos, devendo a servidora devolver ao erário o que percebeu no período.

Levy

§ 3º. O direito à prorrogação da licença-maternidade alcança a servidora que, na data da publicação desta lei, se encontra em gozo da referida licença.

Art. 3º. Estende-se às servidoras do Poder Legislativo, o disposto nesta lei.

Art. 4º. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias que serão suplementadas, se necessário.

Art. 5º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS, ESTADO DA PARAÍBA, em
01 de junho de 2006.

Carlos Antônio Araújo de Oliveira
Dr. CARLOS ANTÔNIO ARAÚJO DE OLIVEIRA

Prefeito Constitucional do Município



**ESTADO DA PARAÍBA
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS
SECRETARIA DE GOVERNO E ARTICULAÇÃO POLÍTICA**

LEI Nº 1.633/2006 – SGAP.

Denomina de Rua Deolindo Simão de Oliveira, a rua que compreende as quadras 148, 149, 150 e 151 do Loteamento Antero I, desta e da outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS, ESTADO DA PARAÍBA, faz saber que a Câmara Municipal DECRETA e eu SANCIONO a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica denominada de Rua Deolindo Simão de Oliveira, a rua que compreende as quadras 148, 149, 150 e 151 do Loteamento Antero I.

Art. 2º - As despesas decorrentes com a aplicação desta lei correrão por conta de verbas próprias do orçamento vigente.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Ficam revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS, ESTADO DA PARAÍBA, em 01 de junho de 2006.

Carlos Antônio Araújo de Oliveira

Dr. Carlos Antônio Araújo de Oliveira

Prefeito Municipal



ESTADO DA PARAÍBA
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS
SECRETARIA DE GOVERNO E ARTICULAÇÃO POLÍTICA

LEI Nº 1.634/2006 – SGAP

Denomina de Rua Francisco de Assis Timóteo de Souza,
a rua Projetada A do Loteamento Jardim Soledade I,
desta cidade e da outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS, ESTADO DA PARAÍBA, faz saber que a
Câmara Municipal DECRETA e eu SANCIONO a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica denominada de Rua Francisco de Assis Timóteo de Souza a rua Projetada
A do Loteamento Jardim Soledade I.

Art. 2º - As despesas decorrentes com a aplicação desta lei correrão por conta de
verbas próprias do orçamento vigente.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Ficam revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS, ESTADO DA PARAÍBA, em 01 de
junho de 2006.

Carlos Antônio Araújo de Oliveira
Dr. Carlos Antônio Araújo de Oliveira
Prefeito Municipal



ESTADO DA PARAÍBA
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS – PB
SECRETARIA DE GOVERNO E ARTICULAÇÃO POLÍTICA

LEI Nº 1.635/2006.

Autoriza o Poder Executivo Municipal, a efetuar doações sem encargos, de terrenos para construção de residências de baixa renda, regulariza doações anteriores conforme específica, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS, ESTADO DA PARAÍBA, faz saber que a CÂMARA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS decreta e eu sanciono a presente Lei.

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a efetuar doações sem encargos, de terrenos para construção, às pessoas constantes da relação anexa, que fica fazendo parte desta Lei, objetivando a construção de casas de alvenaria, nos endereços mencionados na citada relação.

§ 1º - Objetivam ainda as doações, regularizar as posses de doações feitas irregularmente pelo Poder Público Municipal, em administrações anteriores.

§ 2º - Ficam legalmente resguardados os direitos de terceiros, adquiridos anteriormente a presente lei, quando devidamente comprovados junto ao Setor Competente da Prefeitura Municipal.

Art. 2º - Os terrenos ora doados têm os limites, descritos na relação anexa, supramencionada, e deverão permanecer com os mesmos números de cadastros, conforme registros do setor competente da Edilidade Municipal.

Art. 3º - As despesas decorrentes da presente lei, correrão por conta de dotações do orçamento vigente.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas às disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Cajazeiras – Estado da Paraíba, 02 de junho de 2006.

CARLOS ANTONIO ARAÚJO DE OLIVEIRA

Prefeito Constitucional



ESTADO DA PARAÍBA
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS – PB
SECRETARIA DE GOVERNO E ARTICULAÇÃO POLÍTICA

ANEXO

DONATÁRIOS

NOME: JOSE IVAN DE SOUSA
CPF: 518.719.714-20
RUA: PROJETADA CC
BAIRRO: TANCREDO NEVES
INSCRIÇÃO CADASTRAL: 04.263.0144.0000.000
DIMENSÃO DO TERRENO: 8,40X18,00 = 151,20 M²

NOME: FRANCISCA IVONE CARTAXO
CPF: 646.739.604-91
RUA: PROJETADA, S/N,
BAIRRO: REMÉDIOS
INSCRIÇÃO CADASTRAL: 02.155.0237.0000.000
DIMENSÃO DO TERRENO: 7,00X29,00 = 203,00M²

NOME: EDIELSON DOS SANTOS OLIVEIRA
CPF: 057.291.284-60
RUA: JOAQUIM HENRIQUE GONÇALVES, 178
BAIRRO: POR DO SOL
INSCRIÇÃO CADASTRAL: 03.085.0323.0000.000
DIMENSÃO DO TERRENO: 7,30X13,44 = 98,10M²

NOME: DAMIÃO QUIRINO DE SOUSA
CPF: 250.696.298-08
RUA: CESAR LEITÃO, 143
BAIRRO: POR DO SOL
INSCRIÇÃO CADASTRAL: 04.062.0047.0000.000
DIMENSÃO DO TERRENO: 3,20X24,10 = 77,10M²

NOME: MARIA DO CARMO R. DE A. OLIVEIRA
CPF: 713.861.814-04
RUA: VITAL ROLIM, 250
BAIRRO: TANCREDO NEVES
INSCRIÇÃO CADASTRAL: 04.022.0278.0000.000
DIMENSÃO DO TERRENO: 5,00X12,00 = 60,00M²

NOME: SAMUEL LEITE DE OLIVEIRA
CPF: 584.681.611-87
RUA: FRANCISCA DO NASCIMENTO ALBUQUERQUE
BAIRRO: MUTIRÃO
INSCRIÇÃO CADASTRAL: 04.247.0069.0000.000
DIMENSÃO DO TERRENO: 7,10X23,00 = 163,30M²

Concessão

NOME: JOÃO MOREIRA DE ARAÚJO
CPF: 205.158.984-49
RUA: ANDRE CUNHA ROLIM, 156
BAIRRO: POR DO SOL
INSCRIÇÃO CADASTRAL: 04.058.0159.0000.000
DIMENSÃO DO TERRENO: 800X19,86 = 158,00M²

NOME: ESPEDITO GABRIEL DA SILVA
CPF: 437.033.054-87
RUA: JORCIVAL BISPO DE MORAIS, 76
BAIRRO: SANTA CECÍLIA
INSCRIÇÃO CADASTRAL: 03.014.0292.0000.000
DIMENSÃO DO TERRENO: 7,30X14,00 = 102,20M²

NOME: FRANCIMARIA SILVA SANTOS
CPF: 061.792.724-33
RUA: JOCIRVANIO BISPO MORAIS, 270
BAIRRO: SANTA CECILIA
INSCRIÇÃO CADASTRAL: 03.014.0188.0000.000
DIMENSÃO DO TERRENO: 9,30X12,55 = 116,70M²

NOME: LUZANIRA AUGUSTA DA SILVA
CPF: 000.907.344-24
RUA: ANGELINA PEREIRA DE ALBUQUERQUE, S/N
BAIRRO: POR DO SOL
INSCRIÇÃO CADASTRAL: 04.220.0060.0000.000
DIMENSÃO DO TERRENO: 10,00X25,00 = 250,00M²

NOME: MARIA DE FATIMA GOMES BEZERRA
CPF: 007.832.174-39
RUA: ANGELINA PEREIRA DE ALBUQUERQUE, S/N
BAIRRO: POR DO SOL
INSCRIÇÃO CADASTRAL: 04.220.0050.0000.000
DIMENSÃO DO TERRENO: 10,00X25,00 = 250,00M²

NOME: CARLOS ALBERTO DO NASCIMENTO PEREIRA
CPF: 529.151.311-04
RUA: ANTONIO FERNANDES DA SILVA, 121
BAIRRO: POR DO SOL
INSCRIÇÃO CADASTRAL: 04.220.0040.0000.000
DIMENSÃO DO TERRENO: 10,00X25,00 = 250,00M²

NOME: EDSON DE OLIVEIRA ANDRIOLA
CPF: 789.455.264-44
RUA: ANGELINA PEREIRA DE ALBUQUERQUE, S/N
BAIRRO: POR DO SOL
INSCRIÇÃO CADASTRAL: 04.220.0030.0000.000
DIMENSÃO DO TERRENO: 10,00X25,00 = 250,00M²

Condecor

NOME: COSMA DE SOUZA PESSOA
CPF: 120.265.098-83
RUA: MARIA DA PIEDADE VIANA, 458
BAIRRO: POR DO SOL
INSCRIÇÃO CADASTRAL: 04.066.0143.0000.000
DIMENSÃO DO TERRENO: 5,20X12,10 = 63,00M²

NOME: GEANE BARROS ROLIM
CPF: 078.849.924-69
RUA: LUCAS MOREIRA, 108
BAIRRO: POR DO SOL
INSCRIÇÃO CADASTRAL: 04.096.0134.0000.000
DIMENSÃO DO TERRENO: 4,00X20,00 = 80,00M²

NOME: GERISMAR SILVA SOUZA
CPF: 237.679.284-34
RUA: ANTONIO FERNANDES DA SILVA, 43
BAIRRO: VILA NOVA
INSCRIÇÃO CADASTRAL: 03.093.0164.0000.000
DIMENSÃO DO TERRENO: 5,10X29,55 = 150,70M²

NOME: EUCLIDES FERREIRA DIAS JUNIOR
CPF: 526.467.424-87
RUA: JOCA CLAUDIO, S/N
BAIRRO: BELO HORIZONTE
INSCRIÇÃO CADASTRAL: 04.262.0064.0000.000
DIMENSÃO DO TERRENO: 7,85X16,50 = 129,52M²

NOME: MARIA CARLUCIA PEREIRA
CPF: 364.962.194-00
RUA: ANTONIO LEITE ROLIM, 100
BAIRRO: VILA NOVA
INSCRIÇÃO CADASTRAL: 04.060.0158.0000.000
DIMENSÃO DO TERRENO: 15,30X3,86 = 59,00M²

NOME: JUVENTAL LACERDA DA SILVA
CPF: 037.572.924-05
RUA: GALDINO VILANTE SANTOS, S/N
BAIRRO: POPULARES
INSCRIÇÃO CADASTRAL: 04.162.0057.0000.000
DIMENSÃO DO TERRENO: 5,00X18,50 = 92,50M²

NOME: EDILEUZA PINHEIRO DE FIGUEIREDO
CPF: 037.572.924-05
RUA: GALDINO VILANTE LEITE, S/N
BAIRRO: POPULARES
INSCRIÇÃO CADASTRAL: 04.162.0052.0000.000
DIMENSÃO DO TERRENO: 5,00X18,50 = 92,50M²

NOME: RIZONEIDE BEZERRA DE SOUZA
CPF: 037.009.664-90
RUA: JOSE ALBERTO LOPES RODRIGUES, 374
BAIRRO: VILA NOVA
INSCRIÇÃO CADASTRAL: 03.085.0310.0000.000
DIMENSÃO DO TERRENO: 5,30X12,83 = 68,00M²

NOME: LAURA LACERDA FIRMINO
CPF: 160.756.414-91
RUA: JOSE ALBERTO LOPES RODRIGUES, 274
BAIRRO: VILA NOVA
INSCRIÇÃO CADASTRAL: 03.087.0332.0000.000
DIMENSÃO DO TERRENO: 4,20X15,00 = 63,00M²

Car. Queda



ESTADO DA PARAÍBA
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS – PB
SECRETARIA DE GOVERNO E ARTICULAÇÃO POLÍTICA

LEI Nº 1.636/2006.

Garante ao consumidor de água tratada e energia elétrica o direito de não ter suspenso o fornecimento dos referidos serviços nos dias que antecedem a feriados e finais de semana, na forma que especifica e dá outras providências.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE CAJAZEIRAS, ESTADO DA PARAÍBA, faz saber que a CÂMARA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS decreta e eu sanciono a presente lei:

Art. 1º - Fica vedado às companhias fornecedoras, distribuidoras ou concessionárias de energia elétrica e água tratada, em caso de falta de pagamento pelo usuário, proceder, no Município de Cajazeiras, ao corte dos serviços de fornecimentos às sextas-feiras, sábados, domingos, feriados ou vésperas de feriados.

Art. 2º - O disposto nesta lei, não se refere ao poder legiferente sobre água ou energia (art. 22, IV, CF), mas apenas ap procedimento quanto a suspensão de serviços em dias não úteis ou nos que os antecedem.

Parágrafo Único – O disposto nesta Lei Municipal se adequa à Lei Estadual nº 7.902/2005 e ampara a ação do PROCON em defesa dos consumidores municipais.

Art. 3º - Fica o PROCON Municipal de Cajazeiras responsável pela fiscalização do cumprimento do disposto no art. 1º, sem prejuízo para a ação de outros órgãos de defesa do consumidor.

Renato

Parágrafo Único – Em caso de violação ao disposto nesta Lei, deve o PROCON Municipal
cientificar a ANEEL – Agência Nacional de Energia Elétrica nos termos da Lei Federal nº 9.427/96.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se todas as
disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Constitucional do Município de Cajazeiras (PB), em 02 de junho de
2006.



Carlos Antonio Araújo de Oliveira
Prefeito constitucional

Câmara

ESTADO DA PARAÍBA
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS
SECRETARIA DE GOVERNO E ARTICULAÇÃO POLÍTICA

LEI Nº 1.637/2006.

Autoriza o Poder Executivo, a fazer cessão de uso do imóvel pertencente a este município a JOSÉ JOAQUIM DA SILVA, conforme especifica e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS, ESTADO DA PARAÍBA, faz saber que a Câmara Municipal de Cajazeiras **DECRETA**, e eu **SANCIONO** a presente Lei.

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a ceder o uso de parte da Praça Tiburtino Cartaxo, onde atualmente funciona um trailer, localizado na Rua Tiburtino Cartaxo, nesta cidade de Cajazeiras, ao Sr. JOSÉ JOAQUIM DA SILVA.

Art. 2º - O imóvel ora cedido, destina-se à instalação de um estabelecimento comercial para venda de lanches e similares, servindo-lhe como sede pelo prazo de 02 (dois) anos, podendo ser renovado, caso haja interesse das partes, tornando a presente cessão nula de pleno direito, se outro destino for dado ao imóvel ora cedido.

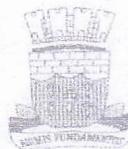
Art. 3º - Fica a Procuradoria Geral do Município autorizada a realizar os atos necessários ao fiel cumprimento desta Lei, inclusive, com a celebração das cláusulas a serem assumidas pelas partes.

Art. 4º - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta dos recursos consignados no orçamento vigente.

Art. 5º - Revogadas às disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS, ESTADO DA PARAÍBA, em 03 de julho de 2006.

Carlos Antônio Araújo de Oliveira
DR. CARLOS ANTÔNIO ARAÚJO DE OLIVEIRA
Prefeito Municipal



ESTADO DA PARAÍBA
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS
SECRETARIA DE GOVERNO E ARTICULAÇÃO POLÍTICA

LEI Nº 1.638/2006 – SGAP.

Estabelece as DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS para o exercício de 2007 e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS, ESTADO DA PARAÍBA, faz saber que a Câmara Municipal de Cajazeiras - PB, DECRETA e eu sanciono a presente Lei.

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES
SEÇÃO ÚNICA**

Art. 1º - Ficam estabelecidas as Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2007, nos termos do § 2º do art. 165 da Constituição Federal e da Lei Complementar à Constituição Federal nº 101, de 04 de maio de 2000 e Art. 120, II da Lei Orgânica do Município, compreendendo as metas e prioridades da Administração Pública, orientação para a elaboração da proposta orçamentária para o exercício de 2007, incluindo as despesas de capital, alterações na legislação tributária, equilíbrio entre receitas e despesas, critérios para a transferência de recursos a entidades públicas e privadas.

§ 1º-Integram esta Lei:

I – Anexo de Metas Fiscais para 2007;

Demonstrativo – metas anuais, Avaliação do cumprimento fiscais do exercício anterior, Metas fiscais comparada com as fixadas nos três exercícios anteriores, Evolução do patrimônio líquido, origem e aplicação dos recursos obtidos com alienação de ativos, Despesas e receitas previdenciárias do RPPS, Projeção atuarial do RPPS, Estimativa e compensação da renúncia de receita e margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado.

II – Anexo de Riscos Fiscais.

§ 2º - Constituem prioridades e metas da Administração Pública Municipal:

I - A busca de novas opções e alternativas na geração de emprego e renda, estimulando a produção de pequenas e médias empresas para propiciar o acesso da população aos bens e serviços básicos como: saúde, educação, saneamento básico, moradia e lazer;

II - Atendimento social à população carente, especialmente, visando o combate à desnutrição de crianças, adultos, nutrizes e gestantes, deficientes e idosos e a mortalidade infantil;

III - Apoio às atividades agrícolas através das associações comunitárias rurais, incentivando a fruticultura irrigada;

IV - Melhoria da infra-estrutura urbana e das comunidades rurais;

V - Estruturação e melhoria da saúde municipal para melhorar condições de vida da população ante a municipalização do sistema municipal de saúde;

Carlos

VI - Modernização da estrutura administrativa com adequação às novas tecnologias, visando melhorar a qualidade dos serviços prestados à população;

VII - Informatização das Secretarias e demais órgãos visando agilizar as atividades, bem como a melhoria dos processos desenvolvidos;

VIII - Terceirização de atividades;

IX - Reforço da infra-estrutura econômica;

X - Apoio ao desenvolvimento produtivo;

XI - Melhoramento e ampliação da infra-estrutura com oferta de serviços sociais;

CAPÍTULO II DAS DEFINIÇÕES SEÇÃO ÚNICA

Art. 2º - As definições dos termos e os conceitos constantes desta Lei são aqueles estabelecidos na Lei Complementar Federal nº 101 - LRF, de 04.05.2000.

CAPÍTULO III DO ORÇAMENTO MUNICIPAL SEÇÃO I DO EQUILÍBRIO

Art. 3º - Na elaboração da proposta orçamentária do Município para o exercício de 2007 será assegurado o equilíbrio, na forma da Lei Complementar Federal nº 101 - LRF, de 04.05.2000, não podendo o valor das despesas fixadas serem superiores as das receitas previstas.

SEÇÃO II PROJETO DE LEI ORÇAMENTÁRIA

Art. 4º - O Projeto de Lei do Orçamento Anual para o exercício de 2007 será elaborado de forma compatível com a Lei Complementar Federal nº 101 - LRF, de 04.05.2000, com a Lei 4.320/64, com as disposições da Constituição do Estado da Paraíba, com o Plano Plurianual, com a Resolução Normativa TC nº 07/2004 do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba e com as disposições desta Lei e obedecerá aos prazos constantes no art. 40 desta Lei.

§ 1º - Poderão deixar de constar da proposta orçamentária, para o exercício de 2007, programas, projetos e metas existentes no Plano Plurianual em vigor, em decorrência da compatibilização das despesas com a previsão de receitas.

§ 2º - Poderão ser desdobrados em projetos específicos na proposta orçamentária os projetos imprecisos constantes do Plano Plurianual, consoante disposição do § 4º do art. 5º da Lei Complementar Federal nº 101 - LRF, de 04.05.2000.

§ 3º - Não poderão ser incluídos na Lei orçamentária projetos novos com recursos provenientes da anulação de projetos em andamento.

§ 4º - O Orçamento Municipal compreende todas as receitas e despesas da Administração Municipal, de modo a evidenciar a política de programas de Governo, obedecendo a sua elaboração aos princípios da universalidade, anualidade, unidade e exclusividade.

§ 5º - Não poderão ser fixadas despesas sem que estejam definidas as fontes de recursos.

I - A Lei Orçamentária incluirá, na previsão das receitas e na fixação da despesa, todos os recursos oriundos de transferência, inclusive as de convênios.

II - As despesas com pagamento de INSS, FGTS e PASEP e com a execução de sentenças judiciais, constarão da programação de cada órgão da Administração, em dotação orçamentária específica.

§ 6º - A Lei Orçamentária Anual conterá, sob a denominação de reserva de contingência, dotação não especificada e destinada a determinado Órgão, Unidade Orçamentária, Programa ou categoria econômica com recursos da receita corrente líquida, utilizável para abertura de créditos adicionais e passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, no importe equivalente a 1% (um por cento) do valor orçamento.

Cesar Lacerda

I - A Lei Orçamentária Anual conterá sob a denominação de reserva legal dotação não especificada e destinada a atender a passivos contingentes do RPPS.

II - Os recursos que, em decorrência do veto, emenda ou rejeição no projeto de Lei Orçamentária Anual, ficarem sem programação, serão incorporados à reserva de contingência para, os efeitos do disposto neste parágrafo.

§ 7º - Entende-se por Receita Corrente Líquida, a Receita Corrente Total deduzidas as contribuições do Município para o FUNDEF (FUNDEB) e as contribuições dos servidores para previdência.

§ 8º - O Poder executivo poderá consignar dotações no Orçamento Municipal para projetos a serem executados, através de convênios firmados com entidades governamentais.

§ 9º - Será observada a destinação dos recursos para programas do Ensino Fundamental e Médio, de acordo com o disposto no art. 212 da Constituição Federal.

I - Na Lei Orçamentária Anual serão destinados recursos para a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Médio e de Valorização do Magistério, de acordo com a Emenda Constitucional nº 14 e Lei Federal nº 9.424/96 e demais Legislação aplicável à espécie.

Art. 5º - A formalização da proposta orçamentária para o exercício de 2007 será composta das seguintes peças:

I - Projeto de Lei Orçamentária Anual, constituído de texto e demonstração;

II - Anexos, compreendendo o orçamento fiscal e das entidades supervisionadas, contendo os seguintes demonstrativos:

a) Analítico da receita estimada, em nível de categoria econômica, subcategoria e fontes e respectiva Legislação;

b) Recursos destinados à manutenção e desenvolvimento de ensino, para evidenciar a previsão de cumprimento dos percentuais estabelecidos pelo artigo 212 da Constituição Federal;

c) Recursos destinados à promoção da criança e do adolescente, de forma a garantir o cumprimento dos programas específicos aprovados pelo respectivo Conselho;

d) Sumário da receita por fontes e da despesa por funções de governo;

e) Natureza da despesa, para cada órgão, que integra a estrutura Administrativa do Município;

f) Despesa por fontes de recursos para cada órgão, que integra a estrutura Administrativa do Município;

g) Receita e despesa por categorias econômicas;

h) Evolução da receita e despesa orçamentária nos três exercícios anteriores a 2004, bem como a receita prevista para este exercício e para mais dois exercícios seguintes;

i) Despesas previstas consolidadas, em nível de categoria econômica, subcategoria, elemento e sub-elemento;

j) Programa de trabalho de cada unidade orçamentária, a nível de função, programa, sub-programa, projetos e atividades;

l) Consolidado por funções, programas e sub-programas;

m) Consolidado por funções, programa e sub-programas, evidenciando os recursos vinculados;

n) Despesa por órgãos e funções;

o) Despesa por unidade orçamentária e por categoria econômica;

p) Despesa por órgão e unidade responsável, com os percentuais de comprometimento em relação ao Orçamento Global;

q) Recursos destinados ao FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE;

r) Recursos destinados ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Médio e Valorização do Magistério;

s) Recursos destinados ao FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL;

t) Especificação da Legislação da receita;

III - Mensagem, contendo uma análise da conjuntura econômica e as implicações sobre a proposta orçamentária;

§ 1º - No projeto de Lei Orçamentária, as receitas e as despesas serão orçadas em moeda nacional, segundo os parâmetros e premissas de cálculos estabelecidos nos demonstrativos de metas anuais desta Lei ou preços vigentes em agosto de 2006.

Conselho

§ 2º - Na estimativa das receitas considerar-se-á a tendência do presente exercício, as perspectivas para a arrecadação no exercício de 2006 e as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentária.

§ 3º - As despesas e as receitas do orçamento anual serão apresentadas de forma sintética e agregada, evidenciando o "déficit" ou "superávit" corrente.

Art. 6º - No texto da Lei Orçamentária para o exercício de 2006 constará autorização para abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de 100% (cem por cento) do total da receita prevista.

Art. 7º - O Orçamento anual do município abrangerá os Poderes Legislativo e Executivo, seus fundos, órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta.

Art. 8º - A proposta orçamentária poderá ser emendada, respeitadas as disposições do art. 166, § 3º da Constituição Federal, devendo o orçamento ser devolvido a sanção do Poder Executivo devidamente consolidado, na forma da Lei.

Art. 9º - O Prefeito do Município poderá enviar mensagem à Câmara Municipal para propor modificações no projeto de Lei do Orçamento Anual ou do Piano Plurianual, enquanto não iniciada a votação na Comissão específica.

SEÇÃO III

DA CLASSIFICAÇÃO DAS RECEITAS E DESPESAS

Art. 10 - Na Lei Orçamentária a discriminação da despesa far-se-á por categoria de programação, indicando-se, pelo menos, para cada um, no seu nível, a natureza da despesa, obedecendo à seguinte classificação:

I - DESPESA CORRENTE

- a - Despesa de Custo
 - b - Transferência Correntes

II - DESPESAS DE CAPITAL

- a - Investimentos
 - b - Inversões Financeiras
 - c - Transferências de Capital

§ 1º - A classificação a que se refere este artigo corresponde aos agrupamentos de elementos de natureza da despesa conforme a Lei Orçamentária Anual.

§ 2º - As categorias de programação de que trata o "caput" deste artigo serão identificadas por projetos ou atividades, os quais serão integradas por título e descritos que caracterize as respectivas metas ou ação política esperada, segundo a classificação funcional programática estabelecida no § 2º do art. 8º e no Anexo 5º da Lei Federal nº 4.320, de 17.03.64.

§ 3º - Para atender as disposições contidas no § 1º do Art. 18 da Lei Complementar nº 101/2000, deverá ser criado nas unidades específicas, programas denominados "Outras Despesas de Pessoal – Terceirização de Mão-de-obra".

§ 4º - A despesa de capital fica fixada em 30% (trinta por cento) da receita total em valores correntes e em valores constantes, estabelecidos no anexo de metas fiscais e já previstos no Plano Pluriannual.

Art. 11 - As alterações decorrentes da abertura de créditos adicionais integrarão os quadros de detalhamento da despesa.

Art. 12 - A Classificação da Receita a ser dotada para o orçamento de 2006 obedecerá às disposições do Anexo I da Lei Federal nº 4.320, atualizada pela Portaria SOF Nº 472/93 e pela Portaria nº 06, de 20.05.1999 – SEPLAN – Presidência da República, bem com da Portaria Interministerial nº 163, de 04/05/2001.

Parágrafo único - A Classificação orçamentária poderá ser alterada diante da superveniência de norma estabelecida pela União Federal.

Ergonomics

CAPÍTULO IV DAS RECEITAS SEÇÃO ÚNICA

Art. 13 - A execução da receita obedecerá às disposições das Seções I e II do Capítulo III, artigos 11 a 14 e demais disposições da Lei Complementar Federal nº 101 - LRF, de 04.05.2000.

§ 1º - Na elaboração da proposta orçamentária para 2006 serão levados em consideração, para efeito de previsão de receita, os seguintes fatores:

- I - Efeitos decorrentes de alterações na Legislação;
- II - Variações de índices de preços;
- III - Crescimento econômico;
- IV - Evolução da receita nos últimos três anos.

§ 2º - A re-estimativa de receita por parte do Poder Legislativo só será permitida se comprovado erro ou omissão de ordem técnica ou legal, nos termos do § 1º, do art. 12 da Lei Complementar Federal nº 101 - LRF, de 04.05.2000.

Art. 14 - A concessão de incentivo ou benefício fiscal de natureza tributária da qual ocorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro, na forma prevista na Lei Complementar Federal nº 101 - LRF, de 04.05.2000.

CAPÍTULO V DAS DESPESAS COM PESSOAL SEÇÃO ÚNICA

Art. 15 - Os gastos com pessoal obedecerão às normas e limites estabelecidos nos arts. 18 a 23 e demais disposições da Lei Complementar Federal nº 101 - LRF, de 04.05.2000.

Art. 16 - O Poder Executivo publicará, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada mês, demonstrativo de execução orçamentária do mês, explicitando, de forma individualizada, os valores de cada item considerado para efeito do cálculo das receitas líquidas e das despesas totais de pessoal, evidenciando o percentual das receitas comprometidas com pessoal.

§ 1º - Para efeito do cálculo de que trata este artigo, entende-se como despesas de pessoal, o somatório dos gastos do Município com ativos, inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens fixas e variáveis, subsídios, proventos de aposentadoria, pensões, inclusive, adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas a entidades de previdência.

§ 2º - As despesas de pessoal, para o atendimento das disposições da Lei Complementar Federal nº 101 - LRF, de 04.05.2000, serão apuradas somando-se a realizada mês a mês em referência com as dos onze meses imediatamente anteriores, adotando-se o regime de competência.

§ 3º - Cabe ao serviço de Contabilidade fazer a apuração dos gastos referenciados nos §§ 1º e 2º deste artigo.

Art. 17 - Para atendimento das disposições do art. 7º da Lei Federal nº 9.424, de 24.12.96, o Poder Executivo poderá conceder abono salarial aos Profissionais de Magistério.

Art. 18 - A revisão da remuneração dos servidores e o subsídio, de que trata o inciso X, do art. 37 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 19/98, para o exercício de 2007, será autorizada por Lei específica, observada a iniciativa de cada Poder, sempre na mesma data e sem distinção de índices, respeitados os limites constantes da Lei Complementar Federal nº 101 - LRF, de 04.05.2000.

Parágrafo único - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a criar novos cargos, reestruturar o plano de cargos e carreira, conceder vantagens ou benefícios relativos a despesas com pessoal, atendendo às normas da Lei Complementar nº 101/2000.

Conclui

CAPÍTULO VI
DAS TRANSFERÊNCIAS E SUBVENÇÕES
SEÇÃO I
REPASSE DE RECURSOS AO PODER LEGISLATIVO

Art. 19 - Os repasses de recursos ao Poder Legislativo serão feitos pela Prefeitura na data estabelecida no art. 168 da Constituição Federal, através de suprimento de fundos de conformidade com a Emenda Constitucional nº 25, de 14 de fevereiro de 2000, devendo o Controle Interno da Câmara Municipal, consoante art. 74 da Constituição Federal, encaminhar os balancetes orçamentários ao Poder Executivo, até o décimo quinto dia útil do mês subsequente, para efeito de processamento consolidado.

SEÇÃO II
REPASSES A INSTITUIÇÕES PÚBLICAS, PRIVADAS, PARA PESSOAS FÍSICAS E JURÍDICAS

Art. 20 - Poderá ser instituída na proposta orçamentária para o exercício de 2007, bem como em suas alterações, a fixação de transferência de recursos orçamentários para Instituições Públicas, Órgãos e Entidades da Administração Indireta.

§ 1º - Poderá ainda ser incluída na proposta Orçamentária para o exercício de 2007, bem como em suas alterações, dotações a título de transferências de recursos orçamentários para Instituições privadas sem fins lucrativos, não pertencentes ou não vinculadas ao Município, a título de subvenções sociais e sua concessão dependerá, respeitadas as disposições da Lei Complementar Federal nº 101 - LRF, de 04.05.2000.

I - De que as entidades sejam de atendimento direto ao público, nas áreas de assistência social, saúde ou educação e estejam registradas no Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS;

II - De lei específica, autorizativa da subvenção;

III - Da prestação de contas de recursos recebidos no exercício anterior, que deverá ser encaminhada, pela entidade beneficiária, até o último dia útil do mês de janeiro do exercício subsequente, ao setor financeiro da Prefeitura, na conformidade do parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 19/98 e das disposições da Resolução T.C. Nº 05/93 de 17.03.93, do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba;

IV - Da comprovação, por parte da instituição, do seu regular funcionamento, mediante atestado firmado por autoridade competente;

V - Da apresentação dos respectivos documentos de constituição da entidade, até 31 de julho de 2006;

VI - Da comprovação que a instituição está em situação regular perante o INSS e o FGTS, conforme artigo 195, § 3º, da Constituição Federal e perante a Fazenda Municipal, nos termos do Código Tributário do Município;

VII - Não se encontrar em situação de inadimplência no que se refere a Prestação de Contas de subvenções recebidas de órgãos públicos de qualquer esfera de Governo.

§ 2º - Não constarão na proposta orçamentária para o exercício de 2007, dotações para as entidades que não atenderem ao disposto nos incisos, I, III, IV e V do presente artigo.

§ 3º - A destinação de recursos a título de concessão de ajudas a pessoas físicas e jurídicas deverão ser autorizadas através de lei específica, atendendo às condições estabelecidas na presente lei e prevista no orçamento ou em seus créditos adicionais.

CAPÍTULO VII
DOS CRÉDITOS ADICIONAIS
SEÇÃO ÚNICA
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 21 - Os créditos especiais e suplementares serão autorizados por Lei e abertos por Decreto Executivo, que permitirá a transposição de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro.

§ 1º - Consideram-se recursos para efeito de abertura de créditos especiais e suplementares, autorizados na forma do *caput* deste artigo, desde que não comprometidos, os seguintes:

Conclui

- I - O superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;
- II - Os provenientes de excesso de arrecadação;
- III - Os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;
- IV - O produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao Poder Executivo realizá-las;
- V - Proveniente de transferências à conta de fundos, para aplicação em despesas a cargo do próprio fundo.

Art. 22 - As solicitações ao Poder Legislativo de autorizações para abertura de créditos adicionais conterão, no que couber, as informações e os demonstrativos exigidos para a mensagem que encaminhar o projeto de Lei Orçamentária.

Art. 23 - As propostas de modificações ao projeto de Lei Orçamentária, bem como os projetos adicionais, serão apresentados com a forma, os níveis de detalhamento, os demonstrativos e as informações estabelecidas para o orçamento.

Art. 24 - Os Créditos Adicionais Especiais autorizados nos últimos 4 (quatro) meses do exercício, poderão ser reabertos ao limite de seus saldos e incorporados ao orçamento do exercício seguinte, consoante § 2º do art. 167 da Constituição Federal.

Parágrafo Único - Na hipótese de haver sido autorizado crédito especial na forma do *caput* deste artigo, até 31 de janeiro de 2007 serão indicados e totalizados com os valores orçamentários para cada órgão e suas unidades, a nível de menor categoria de programação possível, os saldos de créditos especiais e extraordinários autorizados nos últimos quatro meses do exercício de 2005, consoante disposições do § 2º do artigo 167 da Constituição Federal.

Art. 25 - Fica o Poder Executivo autorizado a remanejar, transpor, transferir ou utilizar as dotações orçamentárias constantes no orçamento para o exercício de 2007, em favor de órgãos extintos por Lei específica no decorrer do exercício.

CAPÍTULO VIII **DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E DA FISCALIZAÇÃO** **SEÇÃO I** **DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS**

Art. 26 - O Poder Executivo, através da Secretaria competente, deverá atender, no prazo de sete dias úteis, contados da data do recebimento, às solicitações de informações relativas às categorias de programação explicitadas no projeto de Lei que solicitar créditos adicionais, fornecendo dados, quantitativos e qualitativos que justifiquem os valores orçados e evidenciem a ação do governo e suas metas a serem atingidas.

SEÇÃO II **DA LIMITAÇÃO DO EMPENHO**

Art. 27 - Se verificado no final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas estabelecidas, os Poderes, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, determinarão a limitação de empenho e movimentação financeira, em percentuais proporcionais às necessidades, conforme justificativa constante do ato específico, respeitado as disposições da Lei Complementar Federal nº 101 - LRF, de 04.05.2000.

Art. 28 - Até trinta dias após a publicação dos orçamentos o Poder Executivo estabelecerá a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso.

SEÇÃO III **DO CONTROLE INTERNO**

Art. 29 - Até a publicação de Código de Administração Financeira própria, o Município adotará as normas e regulamentos do Código de Administração Financeira do Estado da Paraíba, respeitadas das disposições da Legislação Federal em vigor.

Carlos

**CAPÍTULO IX
DAS VEDAÇÕES
SEÇÃO ÚNICA
DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 30 - Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação em desacordo com o art. 15 da Lei Complementar Federal nº 101 - LRF, de 04.05.2000, quando desacompanhadas de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos subsequentes, bem como de declaração expressa do ordenador da despesa que o aumento da despesa tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual e compatibilidade com o Plano Plurianual.

Art. 31 - É vedada a inclusão na Lei Orçamentária, bem como em suas alterações, de recursos para pagamento a qualquer título, pelo Município, inclusive pelas entidades que integram o orçamento fiscal e da seguridade social, a servidor da administração direta ou indireta por serviços de consultoria ou assistência técnica custeados com recursos decorrentes de convênios, acordos, ajustes ou instrumentos congêneres, firmados com órgãos ou entidades de direito público ou privado, pelo órgão ou entidade a que pertencer o servidor ou por aquele que estiver eventualmente lotado.

**CAPÍTULO X
DAS DÍVIDAS
SEÇÃO I
DA DÍVIDA FUNDADA INTERNA
SUBSEÇÃO I
DOS PRECATORÍOS**

Art. 32 - Será consignada, no orçamento para o exercício de 2007, dotação específica para o pagamento de despesas decorrentes de sentenças judiciais e de precatórios, na forma da legislação pertinente, observadas as disposições dos §§ 1º e 2º deste artigo.

§ 1º - Os precatórios encaminhados pelo Poder Judiciário à Prefeitura Municipal, até 1º de julho de 2006, serão incluídos na proposta orçamentária para o exercício de 2007, conforme determina o art. 100, § 1º, da Constituição Federal e Legislação Municipal vigente.

§ 2º - O Sistema de Controle Interno da Prefeitura, registrará e identificará os beneficiários dos precatórios, seguindo a ordem cronológica de suas exigências, através dos serviços de Contabilidade.

**SUBSEÇÃO II
DA AMORTIZAÇÃO E DO SERVIÇO DA DÍVIDA FUNDADA INTERNA**

Art. 33 - O Poder Executivo deverá manter registro individualizado da Dívida Fundada Interna, inclusive decorrente de assunção de débitos para com órgãos previdenciários, no Setor de Contabilidade, para efeito de acompanhamento.

Art. 34 - O resgate das parcelas da dívida, bem como os encargos, obedecerá às disposições da Lei Complementar Federal nº 101 - LRF, de 04.05.2000.

**CAPÍTULO XI
DO PLANO PLURIANUAL
SEÇÃO ÚNICA
DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 35 - As alterações ao Plano Plurianual, deverão ser encaminhadas até 1º de agosto de 2006, observada as disposições da Constituição do Estado da Paraíba e Constituição Federal.

Art. 36 - Poderão deixar de constar no Orçamento de 2007 programas, projetos e metas constantes do Plano Plurianual existente, referido no artigo anterior, em razão da compatibilização da previsão de receitas com a fixação de despesas, em função da limitação de recursos.

Art. 37 - Projetos imprecisos constantes do Plano Plurianual existente poderão ser desdobrados em projetos específicos no Orçamento para o exercício de 2007.

Art. 38 - A inclusão de novos projetos no Plano Plurianual dependerá de Lei específica.

Cecília

Art. 39 - não poderão ser incluídos novos projetos no Plano Pluriannual com recursos decorrentes da anulação de projetos em andamento.

CAPÍTULO XII
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS
SEÇÃO I
DOS PRAZOS

Art. 40 - A proposta orçamentária do Município para o exercício de 2007 será entregue ao Poder Legislativo até o dia 30 de setembro de 2006 e devolvido para sanção até 15 (quinze) de dezembro, consoante disposições da Constituição do Estado da Paraíba, podendo ser promulgado caso não seja devolvida no prazo estipulado.

§ 1º - Simultaneamente ao encaminhamento à sanção do Prefeito Municipal do autógrafo do Projeto de Lei Orçamentária Anual, o Poder Legislativo enviará cópias das emendas nela aprovadas, para serem incorporadas ao texto da Lei.

§ 2º - Na hipótese do projeto de Lei Orçamentária não ter sido devolvido até a data a que se refere este artigo, o Prefeito poderá executar a proposta originária enviada à Câmara Municipal, ficando o Poder Executivo autorizado a utilizar o equivalente 1/12 (um doze avos) do montante corrigido de cada dotação, até a conclusão do processo de votação.

§ 3º - As alterações em dotações orçamentárias, decorrentes de aberturas adicionais serão através de Decretos do Chefe do Executivo, obedecendo ao disposto na Lei nº 4.320, de 19/03/1964.

Art. 41 - A proposta orçamentária parcial do Poder Legislativo, para o exercício de 2007, será entregue ao Poder Executivo até 31 (trinta e um) de julho de 2006 para efeito de compatibilização com as despesas da Município que integrarão a proposta orçamentária referida no art. 40 desta Lei.

Art. 42 - O projeto de Lei do Plano Pluriannual para vigorar até o primeiro exercício financeiro do mandato subsequente, será encaminhado ao Poder Legislativo até 1º de agosto de 2006 e devolvido para sanção até 15 de setembro do mesmo ano, consoante disposições do inciso I, do § 2º do art. 35 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, combinado com a Constituição do Estado da Paraíba, atualizada pela Emenda Constitucional nº 16/99.

SEÇÃO II
ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 43 - Os projetos de Lei relativos a alterações na Legislação Tributária Municipal, para vigorar no exercício de 2007, deverão ser encaminhados ao Poder Legislativo até outubro de 2006.

SEÇÃO III
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 44 - O Poder Executivo poderá firmar convênios, com outras esferas de governo para desenvolver programas nas áreas de educação, cultura, saúde e assistência social, bem como infra-estrutura, saneamento básico, combate aos efeitos de alterações climáticas, promoção de atividades geradoras de emprego e renda, bem como cooperação técnica e financeira para propiciar realização de atividades e/ou serviços com finalidades públicas.

Art. 45 - A comunidade poderá participar da elaboração do orçamento do Município, oferecendo sugestões:

I - Ao Poder Executivo, até a data estabelecida no art. 40 desta Lei, junto à Secretaria da Fazenda Pública;

II - Ao Poder Legislativo, na comissão técnica, durante o período de tramitação da proposta orçamentária, respeitados os prazos e disposições legais e regimentais.

§ 1º - As emendas aos orçamentos indicarão, obrigatoriamente, a fonte de recursos e atenderão as demais exigências de ordem Constitucional e infraconstitucional.

Art. 46 - A prestação de contas anual do Município incluirá relatório de execução com a forma e os detalhes apresentados na Lei Orçamentária anual, além dos demonstrativos e balanços previstos na Legislação Federal e ainda nas Resoluções específicas do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba.

Cunha

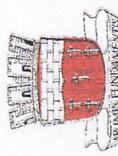
Art. 47 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 48 - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Cajazeiras, Estado da Paraíba, em 03 de julho de 2006.

Carlos Antônio Araújo de Oliveira

CARLOS ANTONIO ARAÚJO DE OLIVEIRA
Prefeito Constitucional



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS
SECRETARIA DE GOVERNO E ARTICULAÇÃO POLÍTICA

ANEXO DE METAS FISCAIS
DEMOSTRATIVO I - METAS ANUAIS

LRF.art.4º.§ 1

ESPECIFICAÇÃO	2007			2008			2009		
	Valor Corrente (a)	Valor Constante (a)	%PIB (a/PIB) x100 (b)	Valor Corrente (a)	Valor Constante (a)	%PIB (b/PIB) x100 (c)	Valor Corrente (a)	Valor Constante (a)	%PIB (c/PIB) x100
Receita Total	36.158.987,00	34.568.822,00	4.6%	37.966.927,00	36.297.254,00	4.6%	40.058.927,00	38.297.254,00	4.6%
Receitas Primárias (I)	35.974.693,00	34.392.632,00	4.6%	37.773.418,00	36.112.255,00	4.6%	39.855.743,00	38.103.005,00	4.6%
Despesas Total	36.158.987,00	34.568.822,00	4.6%	37.966.927,00	36.297.254,00	4.6%	40.058.927,00	38.297.254,00	4.6%
Despesas Primárias (II)	35.967.046,00	34.385.322,00	4.6%	37.655.559,00	35.999.579,00	4.6%	39.820.668	38.069.473,00	4.6%
Resultado Primário (III)=(I-II)	7.646,26	7.310,00		1.178,59	1.126,76		3.567,00	3.353,24	
Resultado Nominal	191.941,00	183.500,00	4.6%	194.689,00	186.125,00	4.6%	206.691,00	197.602,00	4.6%
Divida Pública Consolidada	7.628.753,00	7.628.753,00	1.20%	7.537.207,00	7.446.761,00	1.20%	7.446.761,00	7.357.399,00	1.20%

Receitas Primárias advindas de PPP §(IV)

Despesas Primárias geradas vpor PPP §(V)

Impacto do saldo das PPP §(VI)=(IV-V)

FONTE: Departamento de Contabilidade

Conselho de Contabilidade

Prefeito Municipal

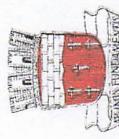
Contador



LDO - Lei de Diretrizes Orçamentaria

José Gilmar de Lira

TC-CRC - PB - 3.976



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS
SECRETARIA DE GOVERNO E ARTICULAÇÃO POLÍTICA

AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR
ANEXO DE METAS FISCAIS

ESPECIFICAÇÃO	Metas Previstas em 2005 (a)	%PIB	Metas Realizadas em 2005 	%PIB	Variação Valor (c)=(b-a)	% (c/a)x100
Receita Total	26.361.509,00	9.28%	29.057.200,00	4.41%	1.281.867,00	4.86%
Receitas Primárias (I)	26.316.901,00	8.52%	28.766.019,00	3.59%	1.035.294,00	3.93%
Despesas Total	26.361.209,00	7.29%	28.432.931,00	7.28%	2.071.422,00	7.85%
Despesas Primárias (II)	26.022.215,00	3.48%	26.958.943,00	3.47%	936.728,00	3.59%
Resultado Primário (I-II)	294.686,00	613.22%	1.807.076,00	613.22%	1.512.390,00	513.22%
Resultado Nominal	319.294,00	657.15%	2.098.257,00	657.15%	1.778.963,00	557.15%
Divida Pública Consolidada	2.282.552,00		2.282.552,00		-	-

FONTE: Departamento de Contabilidade

Conselho Municipal

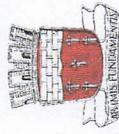
Prefeito Municipal

José Gólio de Souza

Contador

José Gólio de Souza

TC-CRC - PB - 3.976



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS
SECRETARIA DE GOVERNO E ARTICULAÇÃO POLÍTICA

ANEXO DE METAS FISCAIS
METAS FISCAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIOR

Lei Orgânica do Município, art. 4º, §2º, inciso II

ESPECIFICAÇÃO	2003		2004		2005		2007		2008		2009	
		%		%		%		%		%		%
Receita Total	19.275.974,00		21.756.656,00		29.057.200,00		36.158.987,00		37.966.927,00		40.058.927,00	
Receitas Primárias (I)	19.236.731,00		21.754.197,00		28.766.019,00		35.974.693,00		37.773.418,00		39.855.743,00	
Despesas Total	19.611.452,00		21.851.539,00		28.432.931,00		36.158.987,00		37.966.927,00		40.058.927,00	
Despesas Primáries (II)	19.599.132,00		21.837.433,00		28.431.144,00		35.967.046,00		37.655.559,00		39.820.668,00	
Resultado Primário (I-II)	-362.401		-83.236,00		-334.874,00		7.647,00		1.178.590,00		3.507,00	
Resultado Nominal	-		-		-		191.941,00		194.689,00		206.691,00	
Divida Pública Consolidada	-		-		-		7.628.753,00		7.537.207,00		7.446.761,00	
Divida Consolidada Líquida	-		-		-		-		-		-	

ESPECIFICAÇÃO	2003		2004		2005		2007		2008		2009	
		%		%		%		%		%		%
Receita Total	22.379.931,00		24.581.167,00		26.361.509,00		34.568.822,00		36.297.254,00		38.297.254,00	
Receitas Primárias (I)	22.365.731,00		24.566.167,00		26.316.901,00		34.392.632,00		36.112.255,00		38.103.005,00	
Despesas Total	22.379.931,00		24.581.167,00		26.361.509,00		34.568.822,00		36.297.254,00		38.297.254,00	
Despesas Primáries (II)	22.375.931,00		24.575.167,00		26.268.509,00		34.385.322,00		35.999.579,00		38.069.473,00	
Resultado Primário (I-II)	-10.200,00		-9.000,00		48.392,00		7.310,00		1.123,76		3.353,00	
Resultado Nominal	-		-		-		183.500,00		186.125,00		197.602,00	
Divida Pública Consolidada	-		-		-		7.537.207,00		7.446.761,00		7.357.399,00	
Divida Consolidada Líquida	-		-		-		-		-		-	

FONTE: Departamento de Contabilidade

Carlos Henrique
Prefeito Municipal

LDO - Lei Diretrizes Orçamentárias

José Gilmar da Silva
Contador
TC-CRC - PB - 3.976





ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS
SECRETARIA DE GOVERNO E ARTICULAÇÃO POLÍTICA

ANEXO DE METAS FISCAIS
EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO

LRF, art. 4º, §2º, inciso III

PATRIMÔNIO LÍQUIDO		2003	%	2004	%	2005	%
Patrimônio Capital	1.352.231,36			-94.882,00		1.626.076,00	
Reservas	-			-		-	
Resultados Acumulados				-		-	
TOTAL	1.352.231,36			-94.882,00		1.626.076,00	

REGIME PREVIDENCIÁRIO		2003	%	2004	%	2005	%
Patrimônio Capital	5.703.090,74			5.713.590,74		5.999.270,27	
Reservas	5.703.090,74			5.713.590,74		5.999.270,27	
Resultados Acumulados	-6.872.751,74			-6.883.251,74		-7.227.414,32	
TOTAL	1.169.661,00			-1.169.661,00		1.228.144,05	

FONTE: exercício de 2004 Confederação Nacional de Município - CNM, 2003 e 2005 Foi feito em uma base aritmética de 6% a.a. para menos e para mais.

Conselho Municipal

Prefeito Municipal

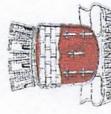
João Góis

Contador

José Góis

TC-CRC - PB - 3.976

Cajazeiras
MUNICÍPIO DE
VOCÊ FAZ O FUTURO



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS
SECRETARIA DE GOVERNO E ARTICULAÇÃO POLÍTICA

ANEXO DE METAS FISCAIS
MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO

LEI F. art. 4º. § 2º. inciso V	EVENTO	Valor Previsto 2007
Aumento Permanente da Receita		32.301.510,00
(-) Transferências Constitucionais		26.526.510,00
(-) Transferências ao FUNDEF		5.775.000,00
Saldo Final do Aumento Permanente de Receita (I)		32.301.510,00
Redução Permanente de Desposas (II)		1.615.076,00
Margem Bruta (II) = (I-II)		30.686.434,00
Saldo Utilizado da Margem Bruta (IV)		-
Novas DOCC		-
Novas DOCC geradas por PP's		-
Margem líquida de Expansão de DOCC (II-IV)		-
FONTE: Departamento de Contabilidade		

Cecília Leite
Prefeito em Municipal

João
Contador

José Gilmar de Lima
TC-CRC - PB - 3.976





ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS
SECRETARIA DE GOVERNO E ARTICULAÇÃO POLÍTICA

ANEXO DE METAS FISCAIS
PROJEÇÃO ATUARIAL DO RPPS

LRF, art.4,§2º,inciso IV, alínea "a"

EXERCÍCIO	REPASSE CONTRIB. PATRONAL (a)	RECEITA PREVID. (b)	DESPESAS PREVID. (c)	VALOR (d)=(a+b-c)	RESULTADO PREVID	VALOR (e)	REPASSE RECEBIDO P/CONBERTURA CE DEFÍCIT RPPS (e)
							R\$ milhares
2005		1.082.930,39	46.965,48	1.035.964,91			
2006	1.042.888,33	279.507,63		1.861.503,50			
2007	1.030.621,30	398.097,86		2.605.717,16			
2008	1.031.812,83	497.903,87		3.295.969,14			
2009	1.015.834,18	594.573,62		3.914.987,85			
2010	1.012.750,04	696.117,18		4.466.519,99			
2011	999.348,91	800.137,87		4.933.722,22			
2012	988.151,25	912.232,49		5.305.664,32			
2013	975.535,51	1.031.879,12		5.567.660,58			
2014	942.323,08	1.152.909,21		5.691.137,08			
2015	925.261,80	1.270.101,07		5.657.762,85			
2016	961.365,83	1.627.377,37		5.363.017,09			
2017	898.161,06	1.492.120,13		5.090.839,04			

Conselor Henrique

Prefeito Municipal

Contador

José Gilmar de Souza

LDO - Lei de Diretrizes Orçamentárias
 IC-CRC - RB - 3.976



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS
SECRETARIA DE GOVERNO E ARTICULAÇÃO POLÍTICA

ANEXO DE METAS FISCAIS
PROJEÇÃO ATUARIAL DO RPPS

EXERCÍCIO	REPASSE CONTRIB. PATRONAL (a)	RECEITA PREVID. (b)	DESPESAS PREVID. (c)	VALOR (d)=(a+b-c)	RESULTADO PREVID (e)	REPASSE RECEBIDO P/CONBERTURA CE DEFICIT RPPS (e)
2018	884.846,07		1.595.595,43	4.685.540,02		
2019	876.364,71		1.702.598,13	4.140.439,00		
2020	853.671,77		1.811.208,93	3.431.338,19		
2021	848.398,22		1.918.029,28	2.567.587,41		
2022	822.637,61		2.020.080,53	1.524.199,74		
2023	810.681,37		2.119.025,51	307.307,59		
2024	797.979,54		2.218.523,31	-1.094.797,73		
2025	773.057,53		2.311.137,15	-2.632.877,35		
2026	756.981,50		2.394.218,03	-4.270.113,88		
2027	749.811,80		2.468.012,77	-5.988.314,85		
2028	734.969,59		2.531.962,06	-7.785.307,32		
2029	729.046,72		2.591.495,40	-9.647.756,00		
2030	722.678,72		2.648.869,04	-11.573.946,32		

FONTE: Confederação Nacional de Municípios - CNM


Prefeito em Exercício


Contador



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS
SECRETARIA DE GOVERNO E ARTICULAÇÃO POLÍTICA

ANEXO DE METAS FISCAIS
ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM ALIENAÇÃO DE ATIVOS

LRF, art.4^a, §2º, inciso III

R\$ 1,00

RECEITAS REALIZADAS	2003 (a)	2004 (d)	2005
RECEITAS DE CAPITAL	-	-	-
ALIENÇÃO DE ATIVOS	-	-	-
Alienação de Bens Móveis	-	-	-
Alienação de Bens Imóveis	-	-	-
TOTAL			

DESPESAS LIQUIDADAS	2003 (B)	2004 (e)	2005
APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS	-	-	-
DESPESAS DE CAPITAL	-	-	-
Investimentos	-	-	-
Investimentos Financeiros	-	-	-
Amortização da Dívida	-	-	-
DESPESAS CORRENTES DOS RAGIME DE PREVID.	-	-	-
Regime Geral de Previdência Social	-	-	-
Regime próprio dos servidores públicos	-	-	-
TOTAL			
SALDO FINANCEIRO	$(a) = (a-b) + (f)$	$(f) = (d-e) + (g)$	(g)

FONTE: Departamento de Contabilidade
nota:

Carlos Henrique
Prefeito Municipal

LDO - Lei de Diretrizes Orçamentária

PREFEITURA DE
cajazeiras
PODE FAZ O FUTURO

José Góes de Lima
Contador
TC-CRC - PB - 3.976



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS
SECRETARIA DE GOVERNO E ARTICULAÇÃO POLÍTICA

ANEXO DE METAS FISCAIS
DESPESAS E RECEITAS PREVIDENCIARIAS DO RPPS

Lei Orgânica, art. 4º, §2º, inciso IV, alínea "a"

RECEITA PREVIDENCIARIAS	2003	2004	2005
RECEITAS CORRENTES			
Receitas de Contribuições	673.284,46	362.757,72	624.129,90
Pessoal Civil	376.015,90	128.174,25	376.076,32
Pessoal Militar			
Outras Contribuições Previdenciárias			
Compensação Previdenciária entre RGPS e RPPS			
Receita Patrimonial			
Outras Receitas Correntes			
RECEITAS DE CAPITAL			
Alienação de Bens			
Outras Receitas de Capital			
REPASSES PREVIDENCIARIOS RECEBIDOS PELO RPPS			
Contribuição Patronal do Exercício			
Pessoal Civil			
Pessoal Militar			
REPASSES PREVID. PARA COBERTURA DE DEFICIT OUTROS APORTES AO RPPS			
TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIARIAS (I)	673.284,46	362.757,72	634.515,22
DESPESAS PREVIDENCIARIAS	2003	2004	2005
ADMINISTRAÇÃO GERAL			
Despesas Correntes	345.063,07	44.060,00	578.186,04
Despesas de Capital			
PREVIDÊNCIA SOCIAL			
Pessoal Civil			
Pessoal Militar			
Outras Despesas Correntes			
Compreensão Previd. De Aposent. RPPS e RGPS			
Compreensão Previd. De Pensões entre RPPS E RGPS			
RESERVA DO RPPS			
TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIARIAS (II)	345.063,07	444.060,00	578.186,04
RESULTADO PREVIDENCIARIO (I - II)	328.221,39	-81.302,28	56.329,18
DISPONIBILIDADES FINANCEIRAS DO RPPS	1.535.054,75	1.455.192,07	1.513.605,01

FONTE:

Cecília Andrade

Prefeito Municipal

José Gólio da Silva
Contador:
TC-CRC - PB - 3.976





**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS
SECRETARIA DE GOVERNO E ARTICULAÇÃO POLÍTICA**

**ANEXO DE METAS FISCAIS
ESTIMATIVA COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA**

LRF.art.4º.º 2º.º inciso V SETORES/PROGRAMAS/ /BENEFICIÁRIO		RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA			R\$1,00
		Tributo/Contribuição	<Ano Ref.º>	<Ano+1>	<Ano+2>
-	-	-	-	-	-
TOTAL					

FONTE: Departamento de Contabilidade

Concordo

Prefeito Municipal

José Silvano de Lira

Contador
TC-ERC - PB - 3.976